

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2011

“Altera inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Autor: Deputado ROBETO DE LUCENA

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, tem por escopo dar nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal.

Pela redação atual, é vedada a concessão do benefício ao pescador que esteja em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou Assistência Social, exceto nos casos de auxílio acidente e pensão por morte.

O projeto propõe o acréscimo da percepção de auxílio-doença entre as exceções já previstas.

Justificando a medida, o Autor salienta que muitos pescadores, quando adoecem, são obrigados a se afastarem do trabalho. Quando “o afastamento ocorre durante o período de defeso, o pescador deixa de receber o seguro-desemprego, o que lhe causa prejuízo irreparável”. E conclui: “Se a legislação prevê que o pescador afastado por acidente pode receber o seguro desemprego, não há motivo para que não o receba quando estiver afastado por motivo de doença”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que primeiro se manifestou sobre a matéria, o projeto recebeu parecer pela rejeição.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto propõe a adoção de medida da mais justa e oportuna. Deve, portanto, ser acolhido.

Como bem lembrou o nobre Deputado Roberto de Lucena, em sua justificação, o trabalhador afastado por motivo de acidente de trabalho continua recebendo o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso.

Deste modo, acompanhando o raciocínio do nobre Deputado, não vislumbramos nenhum motivo que justifique o tratamento diferenciado entre o trabalhador afastado por acidente e o impedido de trabalhar por motivo de doença.

O que se verifica, em ambos os casos, é a incapacidade temporária para o exercício profissional.

Aplica-se, no caso presente, um antigo princípio de equidade jurídica: onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.354, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EUDES XAVIER
Relator